

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)

Dispõe que a decretação da falência determina a rescisão do contrato de trabalho, permitindo ao trabalhador movimentar sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e requerer o seguro-desemprego de imediato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e de decretação de falência; e ao comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

.....(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20.....

XXIII – decretação de falência da empresa, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

.....(NR)

Art. 3º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 77-A. A decretação da falência determina a rescisão do contrato de trabalho com a respectiva anotação do desligamento na Carteira de Trabalho e Previdência (CTPS), física ou eletrônica.”



* C D 2 0 7 5 4 9 3 1 2 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Os especialistas em economia são praticamente unâimes na análise de que haverá recessão global em 2020. Os países mais ricos e as empresas com mais recursos de caixa certamente têm maiores possibilidades de uma rápida recuperação dessa queda. No entanto, a expectativa em relação aos países mais pobres e às médias e pequenas empresas é de uma recuperação lenta, sendo que muitas empresas poderão não suportar esse baque.

No Brasil, que já vinha em forte crise econômica, infelizmente muitas empresas que estavam em recuperação judicial e outras que vinham em situação financeira precária irão falir diante da redução de suas atividades provocada pelas medidas de distanciamento social, única solução conhecidamente possível para barrar o avanço descontrolado da contaminação da população com o vírus.

Embora o trabalhador que perde o emprego pela falência do empregador tenha seu contrato rescindido como se fosse por dispensa sem justa causa, a rescisão do contrato de trabalho demora a se concretizar para que ele possa usufruir de seu direito à movimentação de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e ao seguro-desemprego.

Além disso, o trabalhador não tem o desligamento automaticamente registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para ser contratado por outra empresa, caso consiga imediatamente uma nova colocação no mercado de trabalho.

Se antes da pandemia do coronavírus, a impossibilidade de usufruir desses direitos a curto prazo já representava um prejuízo para o trabalhador, agora então é uma questão de sobrevivência.

Diante disso, sugerimos que os trabalhadores possam ter acesso imediatamente a esses direitos apenas com a decretação da falência da empresa, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Para tanto, propomos alterar a Lei nº 7.998, de 1990, que dispõe sobre o seguro-desemprego; a Lei nº 8.036, de 1990, que regula o



FGTS e a Lei nº 10.101, de 2005, que trata da falência, determinando que a decretação da falência é ato suficiente para o requerimento do seguro-desemprego, o saque dos recursos no FGTS e a anotação do desligamento na CTPS.

Ante o exposto, pedimos aos ilustres Pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR_56089, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 5 4 9 3 1 2 0 0 0 *